



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000438947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026791-46.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANA GOMES FERREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MARINEZ LINSE DE CARVALHO e RENATO DINIZ DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11999

APELAÇÃO Nº 1026791-46.2024.8.26.0002 — São Paulo

APELANTE: Adriana Gomes Ferreira dos Santos

APELADOS: Renato Diniz e Marinez Linse de Carvalho

JUIZ: Sergio Ludovico Martins

APELAÇÃO CÍVEL - Ação de conhecimento com pedido de retirada do nome do cadastro de inadimplentes e indenização por danos morais - Cheque extraviado - Alegação de tentativa de sustação informal - Mera comunicação telefônica ao banco que não é suficiente para impedir a circulação regular do título - Ausência de prova robusta da tentativa de depósito pela corré e de sua má-fé - Insuficiência probatória quanto à efetiva negativação da autora em cadastros de proteção ao crédito - Aplicação dos princípios da autonomia e abstração do cheque - Títulos de crédito que, uma vez postos em circulação, exigem providências formais para sustação - Inexistência de nexo causal entre condutas dos réus e danos alegados - Não configuração de ato ilícito - Sentença de improcedência mantida - Honorários advocatícios majorados - RECURSO DESPROVIDO.

Adota-se o relatório da sentença (fls. 113/116), acrescentando que os pedidos da “ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais”, proposta por **Adriana Gomes Ferreira dos Santos** em face de **Renato Diniz e Marinez Linse de Carvalho**, foram julgados **improcedentes** em sua integralidade, com a consequente condenação da autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida (fls. 19).

Apelou a autora (fls. 119/125), pretendendo a reforma total da sentença. Sustentou, em síntese, que o cheque objeto da demanda fora extraviado e, mesmo após comunicação ao banco e registro de boletim de ocorrência, foi indevidamente apresentado por terceira pessoa, alheia à relação obrigacional. Afirmou que agiu de boa-fé ao emitir novo cheque a pedido do réu Renato, que alegara a perda da cártula original. Aduziu que a tentativa de depósito do cheque por Marinez configuraria má-fé, o que justificaria o reconhecimento da inexigibilidade do título e a reparação por danos morais, diante da indevida inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Pleiteou, ainda, a inversão do ônus sucumbencial.

Foram apresentadas contrarrazões por **Marinez Linse de Carvalho** (fls. 128/135), pugnando pela manutenção da sentença, e reiterando a validade do título, a ausência de má-fé e a responsabilidade da autora pela não

formalização tempestiva da sustação do cheque.

É o relatório.

Decide-se.

Com efeito, estão reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, razão pela qual a apelação deve ser conhecida e recebida em seus regulares efeitos.

A controvérsia cinge-se à validade da cobrança de cheque que, segundo a autora, teria sido extraviado e posteriormente apresentado por terceira pessoa (Marinez Linse de Carvalho), alheia à relação jurídica travada com o corréu Renato Diniz, destinatário original da cártula.

Alega a apelante que houve tentativa de sustação do título por meio de comunicação telefônica ao banco emissor, bem como registro de boletim de ocorrência (fls. 11). Sustenta que, ainda assim, o cheque foi apresentado, tendo seu nome sido negativado de forma indevida.

A pretensão, contudo, **não merece acolhida.**

Nos termos da **Lei nº 7.357/85 (Lei do Cheque)**, o título goza dos atributos da literalidade, cartularidade, abstração e autonomia. Nessa linha, o art. 13 dispõe que as obrigações constantes do cheque são autônomas e independentes. O art. 25, por sua vez, impede que o devedor oponha ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, salvo se o portador o tiver adquirido **conscientemente em detrimento do devedor.**

No caso concreto, a autora **não formalizou a sustação do cheque de forma válida e tempestiva.** Como se viu, a comunicação telefônica ao banco, embora bem-intencionada, **não é suficiente para impedir a circulação regular do título,** sendo certo que, durante o intervalo em que se omitiu na formalização presencial, a cártula foi apresentada por terceira pessoa.

Em resumo, a **mera alegação de extravio desacompanhada de sustação formal não obsta a exigibilidade do cheque.**

Não bastasse, não há nos autos prova robusta e inequívoca de que a corréu Marinez efetivamente tentou depositar o cheque extraviado, uma vez que as informações apresentadas se baseiam predominantemente nas alegações da autora, **sem documentação bancária que comprove quem efetivamente apresentou o título, quando ocorreu essa tentativa, os motivos oficiais da eventual devolução ou a atual situação do cheque junto à Caixa Econômica Federal.**

Logo, a suposta tentativa de apresentação do título por Marinez Linse de Carvalho **não evidencia má-fé de forma inequívoca,** o que seria essencial para afastar os efeitos típicos do cheque. A jurisprudência é clara ao exigir **prova concreta da má-fé do portador,** o que não se verifica no caso concreto.

Essa **insuficiência probatória** é elemento relevante na presente análise, pois, sem comprovação da tentativa de depósito por Marinez e/ou de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

sua efetiva má-fé, **não há como afastar a aplicação dos princípios da autonomia e abstração do cheque**, nem tampouco estabelecer o **nexo causal necessário para a responsabilização dos réus pelos danos alegados**.

Relevante pontuar, ainda, que **não consta nos autos qualquer documento que comprove a efetiva negativação do nome da autora** em cadastros de proteção ao crédito, tratando-se de **mera alegação desprovida de suporte probatório**, o que compromete significativamente a demonstração do próprio dano que fundamentaria o pedido de indenização.

Assim, **ausentes elementos capazes de infirmar a validade da obrigação cambiária ou configurar ilícito civil, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência**.

Por fim, em respeito ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, a **verba honorária** fixada na sentença deve ser majorada para 12% do valor total da condenação, observada a suspensão da exigibilidade diante da justiça gratuita deferida.

Anoto que o quanto suscitado foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível eventual **prequestionamento**.

Destarte, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator